A C Ó R D Ã O

TC-023353.989.24-7
(ref. TC-023824.989.20-6, TC-024453.989.20-4, TC-024461.989.20-4 e TC-015908.989.24-7)
Embargante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Construtora Ema do Vale EIRELI, objetivando a prestação de serviços de poda, capina e retirada de materiais, incluindo transportes, no valor de R$251.940,00.
Responsáveis: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito), Paulo Cézar Félix Júnior, Danilo de Almeida Rezende (Secretários Municipais) e Elizabeth de Macedo Apparecido (Responsável Legal da Contratada).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 08/11/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 01/07/24 que julgou que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Paulo Cézar Félix Júnior, Danilo de Almeida Rezende e Thales Gabriel Fonseca, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).
Fiscalização atual: UR-14.

TC-023477.989.24-8
(ref. TC-015908.989.24-7, TC-023824.989.20-6, TC-024453.989.20-4 e TC-024461.989.20-4)
Embargante: Thales Gabriel Fonseca.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Construtora Ema do Vale EIRELI, objetivando a prestação de serviços de poda, capina e retirada de materiais, incluindo transportes, no valor de R$251.940,00.
Responsáveis: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito), Paulo Cézar Félix Júnior, Danilo de Almeida Rezende (Secretários Municipais) e Elizabeth de Macedo Apparecido (Responsável Legal da Contratada).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 08/11/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 01/07/24 que julgou que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a

execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Paulo Cézar Félix Júnior, Danilo de Almeida Rezende e Thales Gabriel Fonseca, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).
Fiscalização atual: UR-14.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. LACUNA RELATIVA AOS FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS EMBARGANTES À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC. SANEAMENTO DA OMISSÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, dar provimento aos apelos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro e pelo Sr. Thales Gabriel Fonseca (Chefe do Poder Executivo), a fim de, sanando a omissão apontada pelos Embargantes, reconhecer a inexistência de fundamentos para a condenação solidária dos Srs. Thales Gabriel Fonseca (Prefeito), Paulo Cézar Félix Junior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Danilo de Almeida Rezende (ex-Secretário Municipal da Saúde) a restituírem aos cofres municipais a importância impugnada.

Mais ainda. Em excepcional atribuição de efeitos infringentes, determina anulação da referida sanção no que diz respeito aos Interessados mencionados, remanescendo como Responsável pela penalidade imposta apenas a Sra. Elizabeth de Macedo Apparecido (Representante Legal da Contratada), mantendo-se inalterados os demais pontos do v. Acórdão

atacado, posto que o mérito da questão já foi amplamente discutido e decidido em duplo grau de jurisdição, muito embora, em situações similares, seja praxe que a condenação recaia exclusivamente sobre a pessoa jurídica.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**